

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 7

##### Administração Pública Municipal

Pág. 8

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 15

#### Licitações

>>Avisos Pág. 16

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 17

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 20

### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00645/17

PROCESSO: 03886/11-TCE/RO (Vol. I e IV).

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE nº 002/2011, instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em face da determinação do item V da Decisão nº 01/2011-2ª Câmara (Proc. nº 1423/08-TCER), que indicou a existência de indícios de dano ao erário diante de equívoco no cálculo de proventos de pensão, efetivado com fulcro no Parecer Jurídico nº 1.025/2017, em que não se previu a aplicação do redutor do art. 40, §7º, I e II, da Constituição Federal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON;

César Licório (CPF: 015.412.758-29), Presidente do IPERON, no período de 16.10.2006 até 31.03.2010;

Wilsa Carla Amando (CPF: 666.873.069-87), Diretora de Previdência do IPERON, no período de 26.10.2006 até 31.12.2010;

Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (CPF: 350.204.232-20), Procuradora Jurídica Geral do IPERON, no período de 21.02.2007 até 23.04.2009; José Roberto de Castro (CPF: 110.738.338-28), Advogado OAB/RO nº 2350 e Assessor do IPERON, no período de 02.01.2007 até 31.12.2010; Ajuricaba Ferreira de Souza (CPF: 138.898.342-72), Chefe da Auditoria Interna do IPERON, no período de 17.01.2007 até 31.12.2010;

José da Costa Castro (CPF: 152.114.012-04), Auditor do IPERON e Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 11ª Sessão da 2ª Câmara, de 28 de junho de 2017.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. PARECER JURÍDICO PROFERIDO DENTRO DO CONTEXTO DE ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA EM 2007. CONSOLIDAÇÃO DE NOVO ENTENDIMENTO EM ÉPOCA POSTERIOR À EMISSÃO DO PARECER. PEÇA JURÍDICA QUE NÃO CONTÉM ERRO GROSSEIRO, FUNDAMENTAÇÃO DESARRAZOADA OU OMISSÃO FRENTE AO CONTEXTO E À ÉPOCA EM QUE FOI EMITIDA. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA TCE. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO AOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE PENSÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de ilegalidade de que não resulte dano ao erário, a considerar que os pagamentos dos proventos de pensão se deram com base em Parecer Jurídico contendo fundamentação em consonância ao entendimento comum ao contexto e à época em que foi emitido, somado ao recebimento dos valores pelos dependentes do falecido de boa-fé, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, c/c art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, emitindo-se as determinações necessárias frente à necessidade de observância do redutor do art. 40, §7º, I e II, da Constituição Federal no cálculo dos benefícios de Pensão.

2. Fixar o entendimento no sentido de que o benefício de pensão concedido aos dependentes de servidor falecido em atividade e sem reunir os pressupostos para a aposentadoria, na forma do art. 40, §7º, II, §8º, da



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIVOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

CF/88, será calculado com a redução de 30% do montante que, porventura, exceda o teto do RGPS (sem integralidade) e reajustado apenas para preservar o seu valor real (sem paridade);

3. Fixar o entendimento no sentido de que os pensionistas de servidor falecido posteriormente à Emenda Constitucional n. 41/03 não têm direito à integralidade dos proventos (art. 40, §7º, da CF/88), mas terão direito à paridade com servidores em atividade caso se enquadrem nas seguintes regras de transição: a) Art. 3º da EC nº 47/05, por determinação do parágrafo único desse normativo, nos termos do RE 603.580 – STF; b) Art. 6º-A da EC nº 41/03, por determinação do parágrafo único desse normativo, incluído pela EC nº 70/12, para as aposentadorias por invalidez permanente desde que os servidores tenham ingressado no serviço público até 31/12/03, observados os efeitos financeiros do art. 2º da EC 70/12;

4. O Advogado Público (Parecerista Jurídico) não pode ser responsabilizado em face de Parecer Jurídico que contenha fundamentação em consonância com o entendimento comum ao contexto e à época em que foi emitida a peça jurídica. Assim, ainda que sobrevenha, a posteriori, entendimento diverso do presente no Parecer, este não pode ser gravado de erro grosseiro, fundamentação desarrazoada ou mesmo do vício da omissão. Ademais, não se pode aferir a culpa de Parecerista quando da lavratura de exordial neste cenário, uma vez que os entendimentos jurídicos são dinâmicos e mudam constantemente, devendo este ater-se às referências legais, jurisprudenciais e doutrinárias, respectivamente, vigentes, consolidadas e predominantes ao tempo da confecção da peça jurídica. [TCE/RO, Decisão n. 746/2015 2ª Câmara, Proc. nº 02773/14; TCU, Acórdãos nº 1.536/2006, 994/2006, 2189/2006 – Plenário; STF, MS 24631 DF, de 09.08.2007, STJ, MS 14743 DF, DJe de 02.09.2010].

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – TCE nº 002/2011, instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em face da determinação do item V da Decisão nº 01/2011-2ª Câmara (Proc. nº 1423/08-TCER), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido, em parte, o CONSELHEIRO PAULO CURI NETO:

I. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial – TCE nº 002/2011, de responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, no período de 16.10.2006 a 31.03.2010, instaurada pela Autarquia em face da determinação do item V da Decisão nº 01/2011-2ª Câmara (Processo nº 1423/08-TCER), nos termos do art. 16, II, c/c art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, diante da não aplicação, entre outubro de 2007 e janeiro de 2011, do redutor do art. 40, §7º, I e II, da Constituição Federal no cálculo dos proventos de Pensão dos dependentes do servidor falecido, Senhor Ricardo Antônio Santana de Aguiar, Ex-Procurador do Estado de Rondônia;

II. Determinar à Presidente do IPERON, Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, com fulcro no art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, que observe - no cálculo dos proventos decorrentes de atos concessórios de Pensão - a aplicabilidade do redutor previsto no art. 40, §7º, I e II, da Constituição Federal, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo do julgamento no grau irregular das futuras Tomadas de Contas Especiais – TCEs, em que se constate o descumprimento dos regramentos sobrepostos, com a responsabilização dos envolvidos pelos eventuais danos decorrentes de pagamentos indevidos;

III. Fixar o entendimento no sentido de que o benefício de pensão concedido aos dependentes de servidor falecido em atividade e sem reunir os pressupostos para a aposentadoria, na forma do art. 40, §7º, II, §8º, da CF/88, será calculado com a redução de 30% do montante que, porventura, exceda o teto do RGPS (sem integralidade) e reajustado apenas para preservar o seu valor real (sem paridade);

IV. Fixar o entendimento no sentido de que os pensionistas de servidor falecido posteriormente à Emenda Constitucional 41/03 não têm direito à integralidade dos proventos (art. 40, §7º, da CF/88), mas terão direito à paridade com servidores em atividade caso se enquadrem nas seguintes regras de transição:

a) Art. 3º da EC nº 47/05, por determinação do parágrafo único desse normativo, nos termos do RE 603.580 – STF;

b) Art. 6º-A da EC nº 41/03, por determinação do parágrafo único desse normativo, incluído pela EC nº 70/12, para as aposentadorias por invalidez permanente desde que os servidores tenham ingressado no serviço público até 31/12/03, observados os efeitos financeiros do art. 2º da EC 70/12.

V. Dar conhecimento desta Decisão à Presidente do IPERON, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, bem como aos (as) Senhores (as): CÉSAR LICÓRIO Presidente do IPERON, no período de 16.10.2006 a 31.03.2010; WILSA CARLA AMANDO, Ex-Diretora de Previdência do IPERON; ARIADNES PEREIRA DE FREITAS TROVO, Ex-Procuradora Jurídica Geral do IPERON; JOSÉ ROBERTO DE CASTRO, Assessor do IPERON e Advogado, OAB/RO 2350; AJURICABA FERREIRA DE SOUZA, ao tempo, Chefe da Auditoria Interna do IPERON; e JOSÉ DA COSTA CASTRO, à época, Auditor do IPERON e Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão; e

VII. Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator Presidente da Segunda Câmara -, PAULO CURI NETO (Revisor), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01146/99– TCE-RO – Apensos: (723/98, 940/98, 941/98, 1348/98, 1675/98, 1796/98, 2725/98, 2932/98, 3093/98, 3468/98, 3804/98, 4124/98, 4204/98, 4435/98, 4895/98, 5186/98, 0128/99, 0467/99 e 3022/00 – vols. I e II)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1998

JURISDICIONADO: Casa Militar do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Abimael Araújo dos Santos – CPF: 027.999.362-53

Luiz Powrosnek – CPF: 221.903.929-34

RESPONSÁVEIS: Abimael Araújo dos Santos – CPF nº 027.999.362-53

Luiz Powrosnek – CPF nº 221.903.929-34

João Batista Marques Soares – CPF: 031.453.522-53

Ednar Fernando Barreiros – CPF nº 304.675.196-68

Liduíno Cunha – CPF nº 054.872.428-87

Jane Rodrigues Maynhone – CPF: 337.082.907-07

Elcio Luiz Figueiredo – CPF nº 565.380.737-00

Eder Jorge Machado Santana – CPF nº 203.956.712-72

Mário Adolfo Koterba – CPF: 336.907.829-53

Marcelo Da Silva Cavalheiro – CPF nº 535.207.000-00

José Raimundo Maia De Melo – CPF nº 191.726.302-30  
 Adilson Guairacá Correa de Mello – CPF nº 133.285.819-87  
 Eucatur Taxi Aéreo Ltda – CNPJ nº 04.777.686/0001-82  
 ADVOGADOS: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos – OAB/RO 742  
 Maurício Coelho Lara – OAB/RO 845  
 Raimundo Oliveira Filho – OAB/RO Nº. 1384  
 Wilson de Barros Santos – OAB/RO Nº 1.577  
 Ronaldo Jose Marques – OAB/RO Nº. 1.261  
 Walter Bernardo de Araújo Silva – OAB/RO 74-B  
 Gilberto Piselo do Nascimento – OAB/RO Nº. 78-B  
 André Luiz Delgado – OAB/RO Nº. 1825  
 Denis Soares de Oliveira – OAB/RO 1.074  
 Érika Patrícia Saldanha de Oliveira – OAB/RO 864  
 Mário Pasini Neto – OAB/RO 1075  
 Roberto Franco da Silva – OAB/RO 835  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. SALDO REMANESCENTE. QUITAÇÃO AO REQUERENTE. RETORNO DOS AUTOS AO DEAD. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ SATISFAÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS IMPUTADOS NO ACÓRDÃO AC1-TC 255/17.

DM-GCJEPPM-TC 00310/17

1. Tratam os autos de análise da prestação de contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 1998, julgada regular com ressalvas para o período de 01/01 a 09/03/1998 e irregular para o período de 17/03 a 31/12/1998, com imputação de multa aos responsáveis, consoante acórdão AC1-TC 00255/17, verbis:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento Interno, a prestação de contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1998, de responsabilidade de ABIMAEEL ARAÚJO DOS ANTOS, Chefe da Casa Militar no período de 01/01/1998 a 09/03/1998, em razão da remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de janeiro de 1998 à Corte de contas, em descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual;

II – Conceder, no que tange as contas prestadas relativas ao período de 01/01 a 09/03/1998, quitação a ABIMAEEL ARAÚJO DOS ANTOS, na qualidade de Chefe da Casa Militar neste período nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

III – JULGAR IRREGULAR, nos termos da alínea “b”, do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o inciso II do artigo 25 do Regimento Interno, a prestação de contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, do período de 17/03/1998 a 31/12/1998, de responsabilidade de LUIZ POWROSNEK, Chefe da Casa Militar no período indicado, por:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de maio e outubro de 1998;

b) infringência ao caput do artigo 37 e inciso XXI da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, pela realização/reconhecimento de despesas de locação de aeronaves sem atender o devido processo de licitação pública que assegurasse igualdade de condições a todos os interessados, por meio do Processo Administrativo nº 100/987/CM, sem formalização de contrato e sem prévio empenho em favor da empresa EUCATUR TAXI AÉREO Ltda., no valor de R\$1.066.397,89 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), quando apenas R\$559.380,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta reais) eram devidos, onerando os cofres estaduais com despesas irregulares da ordem de R\$507.017,89 (quinhentos e sete mil e dezessete reais e oitenta e nove centavos), todavia, sem imputação de débito, considerando que o efetivo dano ao erário não chegou a ser consumado, conforme analisado no item 3 deste Relatório Técnico;

IV – MULTAR INDIVIDUALMENTE LUIZ POWROSNEK, Chefe da Casa Militar da Governadoria no período de 17/03 a 31/12/1998, EDNAR FERNANDO BARREIROS, SubChefe da Casa Militar, e JANE

RODRIGUES MAYNHONE, Procuradora Geral do Estado, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55, em razão da irregularidade elencada na alínea “b” do item I desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

V – Determinar, via ofício, a Luiz Powrosnek, Ednar Fernando Barreiros, Jane Rodrigues Maynhone, que o valor da multa aplicada seja recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, devendo serem destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multas consignadas no item IV da decisão;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item IV da decisão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

[...]

2. O Decisium, publicado no DOeTCE em 1372 de 17 de abril de 2017, transitou em julgado em 3.05.2017, consoante certidão acostada às fls. 1265.

3. Em 06 de junho de 2017 o ex-Chefe da Casa Militar, LUIZ POWROSNEK, por meio de seu representante legal, protocolou na Corte de Contas expediente comprovando que na data de 01 de junho de 2017 realizou o recolhimento da multa consignada no item IV do Acórdão AC1-TC 00255/17 (documentos fls. 1266/1268), por meio de DARE.

4. O controle externo, ao se manifestar sobre o cumprimento da decisão, consignou que o valor recolhido foi insuficiente para satisfazer integralmente o débito imputado, posto que o responsável não procedeu à atualização da multa. Todavia, ante a inexpressividade do valor remanescente, pugnou por conceder a baixa de responsabilidade, verbis:

Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, teve sua análise na forma das tabelas 1 e 2, deste relatório, ocasião em que se constatou que este foi insuficiente para satisfazer o débito imputado, conforme tabela abaixo, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 56 da LCE nº 154/96, c/c Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO.

Tabela 1 – Atualização de valor (em reais)

Data	Valor original	Fator de atualização	Valor atualizado	Juros	Valor atualizado
------	----------------	----------------------	------------------	-------	------------------

03/05/2017	5.000,00	1,00000	5.000,00	50,00	5.050,00
------------	----------	---------	----------	-------	----------

Tabela 2 – Valoração do crédito (em reais)

Data	Débito	Crédito	Saldo
------	--------	---------	-------

01/06/2017	5.050,00	5.000,00	50,00
------------	----------	----------	-------

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

5. O corpo instrutivo também sugeriu por notificar a Secretaria de Estado da Fazenda do Governo de Rondônia – SEFIN/RO – para que esta proceda à transferência do valor à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, do crédito recolhido por meio de DARE.

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o ex-Chefe da Casa Civil, LUIZ POWROSNEK, procedeu ao recolhimento da multa imputada no item IV do Acórdão AC1-TC 255/2017, por meio de DARE. Contudo, restou remanescente um saldo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente a atualização da multa, posto que esta foi recolhida após o trânsito em julgado do Decisum.

10. O déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso de ser perquirido, vez que os custos operacionais revelam-se superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento do Corpo Técnico.

11. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

12. Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a LUIZ POWROSNEK, consignada no item IV do AC1-TC 0255/2017, nos termos artigo 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – Notificar a Secretaria de Estado da Fazenda do Governo de Rondônia – SEFIN/RO – que proceda à transferência do valor recolhido por meio do DARE à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para a adoção das medidas de praxe, e após, encaminhar os feitos ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o adimplemento das multas remanescentes;

V – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos itens acima.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03010/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

Adriana Ferreira de Oliveira - CPF nº 739.434.102-00 – Controladora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0218/2017-GCVCS

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar nº. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor Isael Francelino – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste; e da Senhora Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1) Descumprimento ao art. 48, caput, e § 1º, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/11, por não dispor de portal de transparência. (Item 1, subitem 1.2 da matriz de fiscalização);

2) Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro de sítio oficial e portal de transparência junto ao SIGAP (Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização);

3) Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre: registro de competência; estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; horário de atendimento. (Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.15 da Matriz de Fiscalização);

4) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar inteiro teor de sua legislação,

informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

6) Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação. (Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

7) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

8) Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização);

9) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c arts. 10, 12, I e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das seguintes informações sobre despesa: (Item 5, subitens 5.1 a 5.7 e 5.9 a 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;
- liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;
- pagamento, com indicação de valor e data;
- nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;
- classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;
- discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;
- informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

10) Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

11) Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica

de exigibilidade (Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

12) Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 6, subitens 6.1 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;
- quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;
- quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

13) Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização);

14) Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3º, I, II, IV e V, e 8º, caput, §1º da Lei nº. 15.527/2011, por não divulgar detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso de pensionistas por morte, não há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; por não haver informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 6.6, subitens 6.6.1 a 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

15) Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI, VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;
- Relatório de Gestão Fiscal;

16) Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade

controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

17) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações. (Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização);

18) Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 8.3 da matriz de fiscalização);

19) Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

20) Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).

21) Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não trazer informações sobre Sic presencial. (Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

22) Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

23) Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

24) Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

25) Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

26) Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (item 13.1 da matriz de fiscalização);

27) Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes (Item 13.2 da matriz de fiscalização);

28) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

29) Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização);

30) Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);

31) Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011, pelo fato de o domínio não ser do tipo governamental (.ro.gov.br) e por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: www.transparencia.[munícipio].ro.gov.br. (Item 15, subitem 15.1 e 15.2 da Matriz de Fiscalização);

32) Infringência ao art. 37, caput da CF, art. 8º, caput e § 2º da Lei nº. 12.527/2011, por não existir link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção, link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. (item 16, subitens 16.1 e 16.2 da matriz de fiscalização);

33) Infringência c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 17, subitens 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização);

34) Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes (Item 17, subitem 17.3 da matriz de fiscalização);

35) Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 17, subitem 17.5 da matriz de fiscalização);

36) Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade assim como seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

37) Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade e seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18, subitens 18.1 e 18.2 da matriz de fiscalização);

38) Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 18, subitem 18.3 da matriz de fiscalização);

39) Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

40) Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

41) Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar acessibilidade em seu sítio oficial (item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

42) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet. (Item 20, subitens 20.1 e 20.3 da Matriz de Fiscalização); [...]

II. Determinar ao Senhor Isael Francelino – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste; e a Senhora Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.42 do Relatório Técnico (PCe-ID 484791), bem como do disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 12.527/2011 e Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00015/17

PROCESSO : 2325/2017

SUBCATEGORIA : Recurso Administrativo  
ASSUNTO : Recurso Administrativo referente a Decisão n. 0093/17-CG  
RECORRENTE : L. F. de S.  
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SESSÃO : C.S.A – 7ª, de 14 de agosto de 2017

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARTIGOS 188 E 277 DO NCP, APLICÁVEIS SUBSIDIARIAMENTE AO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, CONFORME ADMITE O SEU ARTIGO 286-A. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA SUSPEIÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO PRELIMINARMENTE RECEBIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1.O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

2. Pedido de Reconsideração recebido como Recurso Administrativo.

3. Princípio da fungibilidade. Inteligência dos artigos 188 e 277 do NCP, aplicáveis subsidiariamente ao Regimento interno desta corte de contas, conforme admite o seu artigo 286-A.

4. Recurso Administrativo preliminarmente recebido e no mérito negado provimento.

5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam os autos sobre Pedido de Reconsideração, recebido como Recurso Administrativo, interposto pelo servidor aposentado L. F. de S., doravante denominado recorrente, protocolizado em 10.5.2017, sob o n. 05969/17, em face da Decisão n. 0093/17-CG, a qual reputou incabível a representação interposta em face do C. de G. da C. G., Senhor R. A. S., determinando seu arquivamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, RECEBER como Recurso Administrativo, o Pedido de Reconsideração, interposto pelo servidor aposentado L. F. de S., em homenagem ao princípio da fungibilidade consagrado nos artigos 188 e 277 do NCP, aplicáveis subsidiariamente ao Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme admite o seu artigo 286-A, considerando a legitimidade e o interesse da parte.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada.

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01210/17  
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA : Auditoria  
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04  
Controladora do Município  
Fábio Rogerio Milani, CPF n. 031.211.429-09  
Responsável pelo Portal de Transparência  
ADVOGADA : Tais Bringhamti Amaro Silva  
OAB/RO N. 5234  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.
2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00100/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.
3. Impropriedades parcialmente elididas, concessão de novo Prazo.
4. Determinações.

DM-GCBAA-TC 00199/17

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no que concerne à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Em análise ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Ariquemes (fls. 4/37), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou

algumas irregularidades, sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 0083/17 (fls. 40/46), determinando a Audiência de Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, solidariamente, com Gereane Prestes dos Santos, Controladora Interna e Fábio Rogério Milani, Responsável pelo Portal de Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC 0083/17, os jurisdicionados solicitaram dilação de prazo para a apresentação de defesa, no entanto, antes da análise do pedido apresentaram razões de justificativa, que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

#### 4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Thiago Leite Flores Pereira – CPF 219.339.338-95 – Prefeito do Município de Ariquemes/RO, Fábio Rogerio Milani – CPF 031.211.429-09 – Responsável pelo Portal da Transparência, Gereane Prestes dos Santos – CPF 566.668.292-04 – Controladora do Município de Ariquemes/RO.

- 4.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado (Item 3.2 da análise de defesa e item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);
- 4.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCERO, por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 da análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);
- 4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela apresentação parcial da relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (Item 3.4 da análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;
- 4.4. Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c art. 10, caput, da IN 52/2017/TCE-RO, por não divulgar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas (Item 3.5 da análise de defesa e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.
- 4.5. Descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 12, II, "a" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar relação mensal das compras feitas pela Administração, nos moldes do art. 16 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Item 3.6 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;
- 4.6. Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO

4.7. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e nem divulgar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 5, subitens 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.8. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III "a" a "k" IV, "b", "e", "f", "h" e "i" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre (Item 3.9 da Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.1 a 6.3.11, 6.4.2, 6.4.6, 6.4.8, 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- Quanto à remuneração: Salário básico, vencimento, subsídio e bolsa; verbas temporárias, vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; descontos de Imposto de Renda e outros recebimentos a qualquer título;

- Quanto a diárias: cargo ou função do agente beneficiado; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo e da ordem bancária correspondente.

4.9. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas por lotação. Ademais, não há como pesquisar informações sobre inativos, estagiários e terceirizados (Item 3.10 da Análise de Defesa e Item 6.5 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

4.10. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas (Item 3.11 da Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados (Item 3.13 da Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

4.12. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF, art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não divulgar o inteiro teor de contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos firmados (Item 3.15 da Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.13. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.18 da Análise de Defesa e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (item 3.19 da Análise de Defesa e item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);

4.15. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não conter, em seu portal de transparência, remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI (Item 3.19 da Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 1º da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.20 da Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º V da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.21 da Análise de Defesa e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (Item 3.24 da Análise de Defesa e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se que nesta nova análise, o Portal da Prefeitura Municipal de Ariquemes sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 72,04%, porém, deixou de disponibilizar informações obrigatórias, que segundo determina o art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, podem resultar em interdição das transferências voluntárias em favor do ente. São elas: (arts. 10, caput, 11, III, 12, II, "a", "b", "d", 13, I, II, III "a" a "k", IV, "b", "e", "f", "h", "i" e parágrafo único, 15, IX e 16, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

- Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas;

- Relação mensal das compras feitas pela Administração, nos moldes do art. 16 da Lei Federal nº 8.666/1993;

- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

- Informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas;

- Informações detalhadas e completas sobre: Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem

como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação; quanto à remuneração: Salário básico, vencimento, subsídio e bolsa; verbas temporárias, vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; descontos de Imposto de Renda e outros recebimentos a qualquer título quanto à diárias: cargo ou função do agente beneficiado; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo e da ordem bancária correspondente;

- Ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas por lotação;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados;

- Inteiro teor de contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos firmados.

Assim, com fulcro no § 4º do art. 24 da IN nº 52/2017 c/c § 2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao insigne Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para que a prefeitura municipal de Ariquemes adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

É o relatório.

5. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

6. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

7. Deste modo, foi elaborado a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, onde prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 70 % (setenta por cento).

8. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

9. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício denominado controle social.

10. Deste modo, com o objetivo de aprimorar as informações constantes no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, convergindo com os apontamentos do Corpo Técnico, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, a Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, solidariamente, com os servidores Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora do Município e Fábio Rogerio Milani, CPF n. 031.211.429-09, Responsável pelo Portal de Transparência ou a quem vier a substituir-lhes que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 4, subitens 4.1 à 4.18 da conclusão do Relatório da Unidade Técnica, às fls. 133/177, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Colorado do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1359/1996-TCE/RO (Apensos ns. 161/96, 160/96, 5587/05, 2740/95, 2739/95, 2738/95, 2087/95, 2086/95, 2085/98, 1199/95, 1197/95, 375/95 e 355/96  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 1995 - Quitação de débitos, referente ao item III, do Acórdão n. 160/1997-Pleno  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste  
INTERESSADOS : José Rodrigues de Souza, CPF n. 900.276.808-78  
José Ângelo da Silva Filho, CPF n. 140.611.391-34  
Joel Dias Reis, CPF n. 183.448.442-15  
Maria Lúcia de Jesus Silva, CPF n. 113.847.192-53  
Natálio Silva dos Santos, CPF n. 269.896.112-00  
Pedro Seixas, CPF n. 210.553.279-91  
Pedro Paulo de Oliveira, CPF n. 028.189.222-91  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1995 DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE. QUITAÇÕES DE DÉBITOS, REFERENTES AO ITEM III, DO ACÓRDÃO N. 160/97–PLENO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

DM-GCBAA-TC 00198/17

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 1995, tendo sido julgada irregular, por meio do Acórdão n. 160/97-Pleno, que dentre outras cominações, em seu item III, imputou débitos aos Srs. José Rodrigues da Souza, CPF n. 900.276.808-78, José Ângelo da Silva Filho, CPF n. 140.611.391-34, Joel Dias Reis, CPF n. 183.448.442-15, Maria Lúcia de Jesus Silva, CPF n. 113.847.192-53, Natálio Silva dos Santos, CPF n. 269.896.112-00, Pedro Seixas, CPF n. 210.553.279-91 e Pedro Paulo de Oliveira, CPF n. 028.189.222-91, dentre outros.

2. O Corpo Técnico, após a análise das informações e documentações apresentadas pelo Sr Tertuliano Pereira Neto, Chefe do Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, às fls. 550/591, concluiu in verbis:

I – Dar quitação de débito imputado aos senhores Pedro Seixas, Natálio Silva dos Santos, José Rodrigues de Souza, José Ângelo da Silva Filho, Joel Dias Reis, Pedro Paulo de Oliveira e Maria Lúcia de Jesus Silva, em decorrência dos recolhimentos efetuados em favor da Fazenda Pública Municipal de Colorado do Oeste, conforme constam das respectivas Certidões Negativas de Débitos emitidas pelo Sr. Jair Ramos de Souza – Diretor do Departamento de Dívida Ativa daquela municipalidade, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 160/97 – Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 35 do Regimento Interno do TCE-RO;

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o necessário relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da L.C. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral dos débitos, considero cumprido o item III, do Acórdão epígrafado, em relação aos Srs. José Rodrigues de Souza, CPF n. 900.276.808-78, José Ângelo da Silva Filho, CPF n. 140.611.391-34, Joel Dias Reis, CPF n. 183.448.442-15, Maria Lúcia de Jesus Silva, CPF n. 113.847.192-53, Natálio Silva dos Santos, CPF n. 269.896.112-00, Pedro Seixas, CPF n. 210.553.279-91 e Pedro Paulo de Oliveira, CPF n. 028.189.222-91, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

6. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO aos Srs. José Rodrigues de Souza, CPF n. 900.276.808-78, José Ângelo da Silva Filho, CPF n. 140.611.391-34, Joel Dias Reis, CPF n. 183.448.442-15, Maria Lúcia de Jesus Silva, CPF n. 113.847.192-53, Natálio Silva dos Santos, CPF n. 269.896.112-00, Pedro Seixas, CPF n. 210.553.279-91 e Pedro Paulo de Oliveira, CPF n. 028.189.222-91, dos valores dos débitos consignados no item III, do Acórdão n. 160/1997-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para o acompanhamento do feito, em relação aos devedores remanescentes, autorizando o arquivamento temporário.

Porto Velho (RO) 23 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

**Município de Governador Jorge Teixeira**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03073/2017 (eletrônico)

ASSUNTO : Auditoria

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI

RESPONSÁVEL : Marcos Vânio da Cruz - CPF nº. 419.861.802-04

ADVOGADO : Sem advogado

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00309/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/53):

### 5. CONCLUSÃO

Considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, constatou-se que a Autarquia não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ela produzida ou custodiada.

Considerando que tal situação é grave, pois que a transparência da gestão fiscal é questão indissociável da Administração Pública moderna, que deve provê-la, sem contradição, em obediência a todo o acervo legal já citado alhures.

Conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade dos titulares listados:

De Responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz - CPF nº. 419.861.802-04, RG nº. 446308 SSP / RO - Superintendente do GJTPREV, por;

5.1. Descumprimento ao art. 27 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pelo não registro, junto ao SIGAP, do sítio oficial do GJTPREVI. (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento do art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/11, por não dispor de registro de competências, estrutura organizacional, identificação dos dirigentes das unidades. (Item 4.2.1 deste Relatório e Item 2, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 da matriz de fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos relativos a sua atividade, assim como não fornecer informações quanto às eventuais alterações promovidas pelos referidos atos normativos e por não consignar a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico Item 3, subitem 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não dispor de ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto. (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, com art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 11, II da IN nº 52/2017 do TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título, indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada em vigor. (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art. 10 da IN nº 52/2017 do TCE/RO, por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das Receitas, no que couber. (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização);

5.8. Descumprimento ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) c/c art. 48-A, I da lei 101/2000, art. 7º, IV, nº 12.527/2011, por não informar a respeito da ordem bancária, a fonte dos recursos que financiam os gastos, tampouco o número do edital licitatório, itens referentes às despesas do Instituto de Previdência. (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e item 5, subitem 5.2, 5.4, 5.5 da Matriz de Fiscalização);

5.9. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

5.10. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

5.11. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, bem como por deixar de fornecer demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.5.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização);

5.12. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, alíneas "h" e "k", III, alíneas "h" e "i", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre: (Itens 4.6.1, 4.6.2, 4.6.3 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.1, 6.3.1.2, 6.3.1.3, 6.3.1.4, 6.3.1.6, 6.3.1.7, 6.3.1.8, 6.3.1.9, 6.3.1.10 e 6.3.1.11 e 6.4.1 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização):

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos

e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração (item 4.6.1 deste Relatório Técnico);

- quanto à remuneração: Salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas ao desempenho; vantagens pessoais, verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- quanto a diárias: Cargo ou função exercida; Destino da viagem; Período de afastamento; Motivo do deslocamento; Meio de transporte; Número de diárias concedidas; Valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; Número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

5.13. Descumprimento ao art. 8º, §3º, I da Lei nº 12.527/2011, pela não possibilidade de efetuar consultas sobre as remunerações, proventos e demais recebimentos dos servidores por meio do mecanismo de pesquisa fornecido. (Item 4.6.4 deste Relatório Técnico e item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF e aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, por não divulgar informações sobre: detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário e por não disponibilizar informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 6.6, subitens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V, VI e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização):

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

- Relatório de Gestão Fiscal.

5.16. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis, nem lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem. (Item 4.8.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, I e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o número do processo administrativo, o número do edital, a data e o horário da sessão de abertura, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata, impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou pregoeiro. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, parágrafo único da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas

amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência ao arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas, bem como por não disponibilizar informações sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 9, subitem 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca do funcionamento do SIC físico/presencial. (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitem 11.1 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não indicar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.12.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência aos arts. 42 e 42 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do Instituto. (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização);

5.25. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não existir remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência. (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

5.26. Descumprimento ao art. 8º, §3º, I da Lei nº 12.527/2011, por não ser disponível a pesquisa com a delimitação trimestral, bimestral e semestral. (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 17, subitem 17.1 da Matriz de Fiscalização);

5.27. Descumprimento ao art. 48, §1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não efetuar a atualização do Portal da Transparência em tempo real. (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

5.28. Infringência ao art. 8º, §3, II, da Lei nº. 12.527/2011, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 4.14.3 deste Relatório Técnico e item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

5.29. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.30. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC,. (Item 4.15.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.31. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.16.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.32. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Caminho de páginas percorridas pelo usuário; Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.16.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.33. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não haver participação em redes sociais. (Item 4.17.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização);

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com fundamento ao que determina o art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/199, com as seguintes sugestões de proposta de encaminhamento:

6.1. Chamar os responsáveis, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.33 do presente Relatório Técnico;

6.2. Determinar prazo para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Instituto, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 30,22%, o que é considerado DEFICIENTE, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR o Senhor Marcos Vânio da Cruz, superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.33 do Parecer Técnico de fls. 04/53, facultando que, no mesmo prazo, apresente os esclarecimentos que entender necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA ao responsável que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 30,22%, o que é considerado DEFICIENTE, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/53.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DESPACHO

PROCESSO : 03258/17  
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 1981/2014/TCE-RO  
ADVOGADO : Sem advogado

Despacho n. 015/2017-GC/JEPPM

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Monique Samira Sakeb Tommalieh, em face do Acórdão nº APL-TC 326/17 – Pleno, que proferido nos autos da tomada de contas especial nº 1981/14, imputou-lhe multa.

De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos moldes do que dispõem os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, deve este ser interposto em face de decisão proferida em processo de contas ou tomada de contas especial, por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.

No tocante ao cabimento, pertinente o recurso visto que a decisão atacada foi proferida em sede de tomada de contas especial.

Quanto à legitimidade ativa, tem-se que a recorrente se encontra abrangida pela titularidade recursal, pois que diretamente impelida pelo acórdão atacado.

No tocante ao requisito temporal, nota-se que o acórdão recorrido foi publicado em 26/07/2017, de modo que o recurso protocolado em 09/08/2017 é tempestivo.

Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso de reconsideração ser recebido e conhecido, no efeito suspensivo atribuído pelo art. 32 da Lei Complementar nº 154/96.

Para tanto, e visando fixar os pontos sobre os quais recaem a impugnação, tem-se que as razões da recorrente se pautam, preliminarmente, na tempestividade do expediente. No mérito, alega que o relatório da tomada de contas especial instaurada no âmbito do município apresentou o demonstrativo financeiro do débito em apuração; que houve o pronunciamento do dirigente da unidade administrativa; que foi emitido o pertinente relatório de auditoria, com ordens expressas ao chefe do Poder Executivo; e que o pronunciamento expresso e indelével do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre a TCE se deu por meio de certificado de auditoria.

Para tanto, e visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da recorrente incidem sobre todos os itens do acórdão, os quais são enfrentados pontualmente nas razões recursais.

Assim, o efeito suspensivo incidente sobre o recurso, recai sobre todo o acórdão, inclusive sobre o item II no qual se fixa multa em face da recorrente e do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo.

Essa postura de maior cautela é recomendável ante a consideração de que a CDA eventualmente emitida em caso de não pagamento voluntário é qualificada pela Lei como título executivo extrajudicial, que precisa estar completamente formado para que tenha força executiva.

Portanto, quando o recurso conhecido com efeito suspensivo tiver sido interposto por apenas um ou alguns dos responsáveis em decorrência dos mesmos fatos, o seu efeito suspensivo deve ser estendido aos demais corresponsáveis que não interpuseram recurso.

Diante disso, conheço o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Publique-se, após o que, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo: 9.222/17  
Interessado: Leandro Fernandes de Souza  
Assunto: Desconto em folha de pagamento

DM-GP-TC 217/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO/PROVENTOS. DESCONTOS FACULTATIVOS. LIMITES. LEI COMPLEMENTAR (LC) N. 701/2013.

1. É dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, a exemplo dos Recursos Especiais ns. 1.284.145/RS e 1.113.576/RJ.

2. O limite relativo a descontos facultativos previsto na LC n. 701/2013, qual seja, 30% da remuneração/proventos do servidor público ativo/inativo, deve ser aplicado de ofício pelo Estado.

3. Precedentes.

Trata-se de pedido formulado pelo inativo Leandro Fernandes de Souza, com o objetivo de que o TCE/RO observe o limite de 30% no que diz com descontos facultativos em seus proventos, a teor da Lei Complementar (LC) n. 701/2013.

Com efeito, o interessado divisou que, com advento de sua aposentação, em junho de 2017, houve uma substancial redução em seus proventos, razão por que requer seja observado o limite legal (30%) relativo a descontos facultativos, na forma da LC n. 701/2013.

Acresceu o interessado que, no processo n. 0002461-65.2014.8.22.0001, o Judiciário decidiu pela aplicação do limite de 30% com relação aos descontos facultativos em sua remuneração, razão por que determinou que fossem revistos os valores das parcelas atinentes a contratos de empréstimos consignados mantidos pelo interessado com o Banco do Brasil e com o Banco Cruzeiro do Sul.

A Secretaria-Geral de Administração (SGA), no ponto, opinou para que de plano seja observado o limite de 30% fixado no art. 7º da LC n. 701/2013 no que diz respeito aos descontos facultativos.

Demais disso, a SGA acrescentou que não seria razoável aplicar, na hipótese, o entendimento firmado pela Presidência no processo n. 3.987/2013, cf. decisão monocrática n. 69/16, segundo o qual o TCE/RO só promoveria de ofício a suspensão de descontos facultativos que excedam o limite legal se, notificados os servidores/consignatários, não houvesse negociação em até sessenta dias, uma vez que o interessado está auferindo R\$ 949,93 sob o rótulo de proventos, o que investiria contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que no processo n. 0002461-65.2014.8.22.0001, o Judiciário determinou ao Tribunal de Contas do estado de Rondônia que os descontos referentes a empréstimos consignados que o interessado mantinha com o Banco do Brasil e com o Banco Cruzeiro do Sul fossem limitados a 30% de sua remuneração, conforme planilha de adequação de empréstimos consignados em anexo.

Nesse passo, no que diz respeito aos empréstimos consignados abrangidos pela precitada decisão judicial, o TCE/RO deve apenas continuar a cumpri-la, nada obstante tenha havido a aposentação do interessado a partir de junho de 2017.

De outra parte, no que concerne a descontos facultativos relativos ao interessado e que não tenham sido objeto da decisão judicial de que se cuida, a SGA deverá aplicar o procedimento estampado na decisão monocrática n. 69/2016, observado o prazo (60 dias) ali delineado.

Bem de se apontar que o entendimento aplicado pelo TCE/RO na decisão monocrática n. 69/2016 vai ao encontro da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de acordo com a qual é dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, a exemplo dos Recursos Especiais ns. 1.284.145/RS e 1.113.576/RJ.

Para ilustrar, a suspensão de descontos facultativos aplicados sobre a remuneração de servidores públicos que excedem o limite legal já fora aplicada por este Tribunal, com suporte na decisão monocrática n. 69/16, a exemplo dos servidores Miguel Garcia de Queiroz (processo n. 64/17) e Rosane Aranha dos Reis (processo n. 3.987/13).

De resto, faz-se mister destacar que, com o objetivo de preservar a dignidade do interessado – e o seu crédito –, reuni-me com representantes da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil etc., para envidar esforços no sentido de se promover a renegociação de sua dívida.

Pelo quanto exposto, decido:

I. seja cumprida a decisão judicial proferida no processo n. 0002461-65.2014.8.22.0001, na qual se determinou ao TCE/RO que os descontos referentes a empréstimos consignados que o interessado mantinha com o Banco do Brasil e com o Banco Cruzeiro do Sul fossem limitados a 30% de sua remuneração – agora, proventos -, caso não tenham sido ainda adimplidos, conforme planilha de adequação de empréstimos consignados juntada pelo interessado;

II. no que concerne a descontos facultativos relativos ao interessado e que não tenham sido objeto da decisão judicial de que se cuida, a exemplo de desconto relativo à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 949,93, conforme contracheque de julho/2017, a SGA deverá aplicar o procedimento estampado na decisão monocrática n. 69/2016, observado o prazo (60 dias) ali delineado;

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, remeta este processo à SGA, que deverá cumprir as medidas determinadas nos itens I e II e, posteriormente, arquivar o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/TCE-RO/2016

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/TCE-RO/2016, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76.801-327, nos termos do art. 15, §1º, do Decreto Estadual nº 18.340/13 c/c art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal 10.520/02, Resoluções 31 e 32/TCERO-2006 e demais normas legais aplicáveis, firmam o presente Termo Aditivo para promover o acréscimo de valores na Ata de Registro de Preços nº 32/TCE-RO/2016, celebrada com a empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.953.689/0001-18, com sede na Avenida Maringá, nº 1354, Bloco D, Unidade 7 – Pinhais – Paraná, CEP: 83.324-442, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

#### CLÁUSULA I – DO OBJETO

Pelo presente termo aditivo à Ata de Registro de Preços 32/TCE-RO/2016, oriunda do Edital de Pregão Eletrônico 62/2016/TCE-RO, altera os quantitativos para aquisição do item 1, constante na Cláusula I, nos termos da tabela abaixo:

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	MARCA/ MODELO	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Monitor LED entre 19,5" e 21,5" widescreen	Und	412	LG / 20M35PD + CABO DVI	499,00	205.588,00

## CLÁUSULA II – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no DOe-TCE até o quinto dia útil de mês seguinte à assinatura do Termo Aditivo.

## CLÁUSULA III – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços que não colidam com o presente Termo Aditivo.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração em substituição

ROGÉRIO RICARDO FAGUNDES  
Representante da empresa Fagundez Distribuição Ltda

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A. M. FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVIÇOS.

DO OBJETO – Prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar-condicionado instalados na Secretaria Regional de Controle Externo dos Municípios de Ariquemes e Cacoal, incluindo assistência técnica, mão-de-obra, fornecimento de peças e insumos necessários à execução dos serviços pelo período inicial de 12 (doze) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 01748/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, a partir da assinatura 21.8.2017.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 15.842,88 (quinze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 9.242,88 (nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) por remuneração dos serviços e R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para gastos em peças. O valor fixo mensal a ser pago pela prestação dos serviços importa em R\$ 770,24 (setecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa. Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) e 3.3.90.30

(material de consumo), Notas de Empenho nº nº 1572/2017, nº 1574/2017 e n. 1569/2017, nº 1578/2017.

DO PROCESSO – Nº 1748/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO, Representante Legal da empresa A. M. FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Porto Velho, 21 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Licitações

### Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2338/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 11/09/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, tipo gasolina comum, álcool e óleo diesel (comum e S-10), com base no maior desconto ofertado sobre a tabela da Agência Nacional do Petróleo – ANP, compreendendo administração e gerenciamento informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento pelo fornecimento de combustíveis utilizando a tecnologia que melhor controle com segurança a contratação, a fim de atender os veículos oficiais e motor gerador pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizados nos municípios e seus distritos e localidades do Estado de Rondônia e eventualmente em outros Estados da Federação, pelo prazo de um ano, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. Estima-se que as despesas decorrentes da presente contratação podem atingir o montante de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), considerando a taxa de administração máxima admitida no certame.

Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro TCE-RO  
Portaria 807/2016

**RESULTADO DE JULGAMENTO****RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2017/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 2559/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de 21,36 (vinte e cinco vírgula trinta e seis) metros de corrimão duplo em aço inox, com diâmetro de 4 (quatro) cm, e também instalação de 25,91 (vinte e cinco vírgula noventa e um) m² de guarda corpo em vidro laminado temperado de 12mm fixado, constituído por duas lâminas de 6mm unidas, com botão e PARABOLT, no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa HELIO TSUNEO IKINO EIRELI - ME, CNPJ nº 04.287.991/0001-96, ao valor total de R\$ 63.231,39 (sessenta e três mil duzentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE/RO

### Secretaria de Processamento e Julgamento

**Atas****ATA DO PLENO****TRIBUNAL PLENO**

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 3 DE AGOSTO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h13, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

**PROCESSOS JULGADOS**

1 - Processo n. 00573/15  
Interessado: Francesco Vialetto – CPF n. 302.949.757-72  
Responsáveis: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, Maria Lindomar dos Santos – CPF n. 161.724.262-49  
Assunto: Representação - possível enriquecimento ilícito da servidora Maria Lindomar dos Santos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Advogados: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB n.2209, Nádya Pinheiro Costa - OAB n. 7035  
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Julgar regular Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Observação: Sustentação oral da Senhora Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB n. 2209, representante legal da Senhora Maria Lindomar dos Santos.  
Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

2 - Processo n. 01577/15  
Interessado: Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28  
Responsáveis: Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28, Roberto Mendonça da Silva - CPF n. 349.843.482-91, Empresa M. M. Tur Ltda-Me - CNPJ n. 14.943.935/0001-16, Empresa Antônio Alves da Silva Transporte - CNPJ n. 10.573.645/0001-77, Claudio Rodrigues de Almeida - CPF n. 469.571.382-91, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72, Alessandro Bezerra Eloi - CPF n. 665.202.902-20, Vera Lúcia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68

Assunto: Representação - sobre possíveis irregularidades no transporte escolar (Exercícios 2010 a 2014)  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia  
Advogados: Agenor Martins - OAB n. 654-A, Josimar Oliveira Muniz - OAB n. 912, José da Cruz Del Pino - OAB n. 6277, Cristiane Tessaro - OAB n. 1562, Vantuil Geovânio Pereira da Rocha - OAB n. 6229, Flávia Oliveira Busatto - OAB n. 6846

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC roborou, por seus próprios fundamentos, ao posicionamento da unidade técnica o qual também foi acolhido pela relatoria."

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

3 – Processo-e n. 02519/17

Assunto: Estimativa de Receitas para o exercício de 2018  
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia - GERO  
Interessado: Governo do Estado de Rondônia - GERO  
Responsáveis: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.338.311-87  
George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO – CPF nº 286.019.202-68

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves.  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
DECISÃO: Conceder Parecer de Viabilidade da Estimativa de Arrecadação da Receita, no valor de R\$7.852.271.289,16, contida na Proposta Orçamentária apresentada a esta Corte de Contas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado para o exercício financeiro de 2018, com recomendações ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia", nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Observação: Processo levado em mesa.

4 - Processo-e n. 04523/15

Interessado: Global Lux Comércio e Serviços Eireli-Me. - CNPJ n. 22.854.208/0001-00  
Responsáveis: Nelson Correa dos Santos - CPF n. 389.376.202-78, Fernando Casado Ramires Doladelli - CPF n. 779.365.152-91, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04

Assunto: Representação - possível irregularidade no Edital de licitação - Pregão presencial n. 029/2015- SRP - Futura e eventual aquisição de material de consumo (materiais para iluminação pública) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para manutenção da iluminação pública das ruas e avenidas do Município de Vale do Anari.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Conhecer da Representação e, por conseguinte, extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 02100/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Antônio Correia de Lima - CPF n. 350.601.582-68, Sidney Afonso Sobrinho - CPF n. 364.737.151-34

Assunto: Representação - possíveis irregularidades atinentes aos pregões presenciais n. 005; 015; 019; 020; 022; 024 e 026/2013/PMB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC converge integralmente com os votos apresentados pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza."

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Tenho me debruçado sobre esse assunto, tão logo cheguei neste Tribunal há o entendimento sobre a cogência que o Tribunal tem mantido acerca de determinações para que se efetive a modalidade pregão eletrônico. Não podemos perder de vista que o comando normativo é que se priorize o pregão eletrônico, a partir do caso concreto quando da instrução do processo administrativo externalizador dessa ideiação por parte da administração pública em adquirir, isso tem que partir necessariamente de um juízo de vantajosidade para administração pública, não pode se colocar no automático, acreditando que o pregão eletrônico deve ser o farol a irradiar a todo tempo feixes de luz para o administrador. Tenho para mim que não é esse o espírito da lei, que é para se buscar, se prospectar vantajosidade, e uma vez isso motivado nos autos do processo administrativo, que no caso concreto, o pregão presencial seja mais vantajoso e essa vantajosidade, inclusive sob a perspectiva do ciclo econômico local. A minha tendência pessoal, ainda sob a perspectiva do prestígio à colegialidade, é romper pessoalmente com esse entendimento automático que temos mantido na Corte, inclusive com advertência de multa. Se a lei não é cogente e diz que tem que ser pregão eletrônico, não há um comando peremptório de pregão eletrônico e quando dizemos sob pena de multa estamos transbordando da competência que nos é titularizada, senão estaremos a praticar a ato de gestão. Tenho para mim que a fase de descoberta quanto à ideiação da concreção das políticas públicas, já deve ser sindicada ali que estão permeados elementos volitivos censuráveis, porque no mais das vezes quando os atos externalizam dificilmente se vê os elementos volitivos censuráveis. Penso que o Tribunal de Contas tem o poder de dever de escrutínio, ainda que na fase de descoberta, tem o dever de escrutínio para saber se não está diante de corrupção de prioridades constitucionais. Parece-me que estamos carentes, não há uma norma que nos habilite a praticar ato de gestão, inclusive sob ameaça de multa se não adotar a modalidade que temos entendido como melhor aplicável. Isso só pode ser descortinado a partir do caso concreto com a motivação nos autos a partir de uma análise de efetividade, custo e benefício, mas não sob a perspectiva cogencial dizendo que tem que ser pregão eletrônico. Minha tendência é romper com esse entendimento que não é o desejável pela lei, o que se deseja é a prospecção de vantajosidade que não se verifica apenas sob números absolutos. Tem um círculo virtuoso que pode ser prospectável com pregão presencial para o desenvolvimento local, que é o princípio que estrutura a República Federativa Brasileira sob a perspectiva do desenvolvimento nacional sustentável. Se o pregão presencial trouxe vantajosidade cíclica sob a perspectiva econômica (o Conselheiro Valdivino Crispim é a pessoa mais autorizada a falar sobre a matéria), me parece que se restar provado nos autos do processo administrativo sob a perspectiva da motivação não tem outra medida a este Tribunal a ser considerar a higidez desses atos administrativos. A ameaça de multa pura e simplesmente, se não priorizar o pregão eletrônico, me parece ser descabida, porque não tem amparo normativo para tal. De forma que quero pedir vênua para inaugurar, sob a perspectiva que nunca me senti à vontade com essa cogência que é descabida pelo Tribunal de ingressar no elemento nuclear. É o entendimento que tenho neste processo e no Processo n. 4512/12."

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Sei que é uma linha tênue entre o que é o poder discricionário e o regrado, em que pese sabermos que a discricionariedade é regrada para o homem público. Também partilho da concepção que o homem público dentro da sua discricionariedade é eleito para tomar decisões e as toma com responsabilidade, inclusive responsabilidade perante esta Corte, ele pode ao seu alvedrio utilizar essa ou aquela modalidade licitacional, até dispensar, mas responderá perante esta Corte. Temos que analisar o caso concreto, porque vai ser determinante para saber se aquela conduta exigia uma modalidade presencial ou eletrônica e isso é importante, porque temos uma decisão interna corporis nesta Corte. Deixo claro que não se

trata de uma obrigatoriedade, mas preferencialmente, porque todo ato administrativo há que ser motivado. O pregão eletrônico é uma vantagem, de modo indubitável, estive na administração recentemente e percebi o que proporciona o eletrônico, mas muitas vezes ele fica inviável e há que se fazer o presencial. O que acontece é a indolência do gestor e de sua equipe técnica de efetivamente fazer essa justificativa. Concordo que em muitos casos o administrador tem que agir com sua discricionariedade. Acompanho o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em relação à multa."

6 - Processo-e n. 02849/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
Responsáveis: Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda-Me - CNPJ n. 04.167.190/0001-97, Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda Epp - CNPJ n. 13.287.059/0001-54, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Sueli Alves de Souza - CPF n. 661.401.966-04  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Advogados: Marcos Henrique Silva Dias - OAB n. 7362, Hianara de Marillac Braga Ocampo - OAB n. 4783, Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley - OAB n. 4722

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC converge integralmente com os votos apresentados pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza."

7 - Processo n. 02362/11

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Responsável: Francesco Vialotto - CPF n. 302.949.757-72  
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 296/2014 - Pleno, proferida em 9.10.2014 - denúncia de graves irregularidades ofertadas contra a Prefeitura Municipal de Cacoal  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Advogados: Raul Canal - OAB/DF nº 10.308; Marcelo Humberto Pires - OAB/MG nº 61.141; Márcio Valério de Sousa OAB/MG 130.293  
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Extinguir, sem análise de mérito, a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC converge integralmente com os votos apresentados pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza."

8 - Processo-e n. 04715/15

Responsáveis: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49  
Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - período de referência 1º e 2º quadrimestres, RGF de 2015  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Considerar exaurido o processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, pertinente aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e 1º e 2º Quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2015, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 03808/14

Responsáveis: Simone da Costa Oliveira - CPF n. 806.769.012-04, Dário Segundo Saraiva Barros - CPF n. 223.180.383-68, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, Aparecido Alves dos Santos Período - CPF n. 592.417.802-15, Everton Glauber do Nascimento - CPF n. 919.208.922-49, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28  
Assunto: Auditoria - ordinária na área de pessoal, exercício de 2014.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Considerar ilegais as nomeações para Cargos em Comissão, de livre provimento, cujas atribuições equivalem, na prática, ao exercício de cargo de natureza efetiva, detectadas em auditoria realizada na área de pessoal do Executivo Municipal de Chupinguaia, com determinações, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Temos que ter bastante parcimônia quanto à apenação, tenho defendido isso, mas não seria no meu sentir o caso de deixar de aplicar sanção, seria o caso de mitigar a sanção porque ficou patenteado o esforço do gestor. Abro divergência pontual para apenação, ainda que no patamar mínimo, por não ter na inteireza se desincumbido do que deveria fazer."

10 - Processo n. 02425/14

Responsáveis: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Denúncia

Jurisdição: Governo do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito, ante a perda de objeto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

11 - Processo-e n. 01437/17

Responsável: Marcus Edson de Lima, CPF n. 276.148.728-19.

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 da Unidade Gestora: 300001 (DPE).

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2016, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 03518/09

Responsáveis: Terezinha Funkler - CPF n. 729.290.147-68, Sônia Maria Sanches - CPF n. 620.140.562-34, Admir Teixeira - CPF n. 271.914.601-30, Cláudio Roberto Marcondes - CPF n. 547.269.999-15, Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 44/2014 - Pleno, proferida em 3.4.14 - apurar supostas irregularidades quanto à dispensa de licitação para aquisição de terreno para construção de casas populares.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira - OAB n. 4204

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 01604/14

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda - CNPJ n. 03.819.835/0001-66, Maria Lourença de Almeida Silva - CPF n. 395.564.921-00, Marilúcia Aparecida Ribeiro - CPF n. 055.079.588-07, José Aredes de Miranda - CPF n. 111.497.361-00, Oscimar Batista Roseno - CPF n. 040.997.848-51, Osny Blanco Dutra - CPF n. 300.249.199-34, Kleber Calisto de Souza - CPF n. 389.967.822-20, Valdir Carlos da Silva - CPF n. 470.548.242-53, J. Basílio Oxigênio - EPP - CNPJ n. 00.941.837/0001-35, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Sidney Aparecido Mendola - CPF n. 546.826.149-91, Francisco das Chagas Gomes da Rocha - CPF n. 303.955.261-91, Aldejone Cunha Souza - CPF n. 325.266.953-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 198/2014-Pleno, proferida em 17.7.2014, sobre possíveis irregularidades ocorridas nas aquisições de gás oxigênio- exercícios de 2009 a 2013

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Advogados: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Louton - OAB n. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B, Iran Da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Nayra Juliana de Lima - OAB n. 6216

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Kleber Calisto de Souza, Airton Gomes, Marilúcia Aparecida Ribeiro; Valdir Carlos da Silva, Osny Blanco Dutra (Chefe de Gabinete); Francisco das Chagas Gomes da Rocha, Oscimar Batista Roseno, Sidney Aparecido Mendola, às empresas J. Basílio Oxigênio - ME (CNPJ nº 00.941.837/0001-35) e Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda. (CNPJ nº 03.819.835/0001-6), haja vista a não comprovação da irregularidade danosa, dando-se quitação aos aludidos responsáveis; e julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Afonso Emerick Dutra, José Aredes de Miranda, Aldejone Cunha

Souza e Maria Lourença Almeida Silva, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Há convergência plena do entendimento deste representante ministerial com os posicionamentos e encaminhamentos propostos pelo Relator."

14 - Processo n. 00192/11

Apensos: 00182/11

Interessado: Celso Luiz Garda - CPF n. 554.545.859-04

Responsáveis: Lindinéia Alves de Souza - CPF n. 620.248.762-34, Marlene Brum de Souza - CPF n. 629.697.142-72, Cleci Conceição Frare - CPF n. 598.624.832-53, Miriã Alves Saraiva Knoner - CPF n. 283.743.122-20, Eunice Figueira Baudson - CPF n. 769.639.937-34, Jesus Cecílio Tabares Blanco - CPF n. 213.863.008-02, Elizangela Fedelis da Silva Santos - CPF n. 871.906.722-49, Inelvels Lucia Dalla Costa Coppini - CPF n. 469.968.189-15, Simone Custódio Diniz - CPF n. 805.082.352-00, Cláudio Paulino de Lima - CPF n. 630.901.552-49, Edmilson Guimarães - CPF n. 478.710.837-91, Devanir Antônio da Silva - CPF n. 151.433.769-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de responsabilidade pela prática ilegal de acumulação remunerada de cargos públicos - período de janeiro a dezembro/2010 - convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão n. 20/2011, proferida em 16.3.2011. - apenso 182/11

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Confirmar e reputar cumpridas nas alíneas "a" a "g" do item II da Decisão n. 20/2011 - 2ª Câmara, revogando a eficácia da ordem contida na alínea "a" em relação à servidora Elizangela Fidelis da Silva Santos, arquivar a Tomada de Contas Especial, sem exame do mérito, com recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Há convergência plena do entendimento deste representante ministerial com os posicionamentos e encaminhamentos propostos pelo Relator."

15 - Processo n. 03189/11

Responsáveis: Josevaldo Montenegro de Souza - CPF n. 079.037.742-04, José Jaques da Silva - CPF n. 142.285.561-91, Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00

Assunto: Auditoria - gestão - 1º semestre

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar irregular a Auditoria de Gestão - 1º semestre realizada na Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, exercício de 2011, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator."

16 - Processo n. 01558/16 (Processo de origem n. 01550/13)

Recorrente: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15

Assunto: Concernente ao processo n. 01550/13 - Acórdão - TC 00045/16.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar irregular a Auditoria de Gestão - 1º semestre realizada na Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, exercício de 2011, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 00085/13

Responsáveis: Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15, Jean Carlos dos Santos - CPF n. 723.517.805-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - contrato de programa para delegação de serviços locais de abastecimento de água potável e esgoto sanitário no município de Jaru

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos

dos Santos Senhora Sonia Cordeiro de Souza, com determinações e aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.”

18 - Processo-e n. 00766/16

Responsáveis: Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53, Luiz Carlos de Oliveira Silva - CPF n. 630.552.876-49

Assunto: Fiscalização de Atos - possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016 (Processo Administrativo n. 83/SEMECE/2016).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face do certame levado a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 1/CPL/2016 (processo administrativo n. 83/SEMECE/2016), ter sido declarado fracassado, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.”

19 - Processo n. 03902/13

Responsáveis: Luzia Ines de Andrade - CPF n. 958.071.526-20, Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34

Assunto: Representação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.”

20 - Processo n. 04512/12

Responsáveis: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20, Noemi Brisola Ocampos - CPF n. 223.554.729-04

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Pregão Presencial 047/CPL/PMJP/2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.”

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00118/16

Apenso: 00259/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49, Procurador do Estado: Arthur Leandro Veloso de Souza - OAB/RO 5227.

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Lei n. 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar n. 20.414, de 21 de dezembro de 2015. Transferências de Receitas de Taxas - vinculação imposta pelo Código Tributário Nacional - CTN.

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 00268/12

Interessados: Ministério Público de Contas, Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, Município de Porto Velho, Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - CNPJ n. 34.752.477/0001-45, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - CNPJ n. 34.476.176/0001-36

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06,

Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Representação - para apuração de irregularidades no recebimento de quinquênios e outros na composição da remuneração dos servidores municipais de Porto Velho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Helio Vieira da Costa - OAB n. 640, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641,

Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 04520/12

Apenso: 00291/14

Responsáveis: Osmar Caetano dos Santos - CPF n. 162.195.032-87, José

Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Maria de Fatima Paiao

Dutra - CPF n. 204.611.432-91, Sandra Marcia Massucato - CPF n.

697.531.482-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão

216/2013-Pleno, de 3.10.2013 - possíveis irregularidades ref. à aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 12h26, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 11

## Edital de Concurso e outros

### Editalis

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO LOCAL DAS PROVAS

X PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – NÍVEL SUPERIOR

SEDE (PORTO VELHO) E SECRETARIAS REGIONAIS DE CONTROLE EXTERNO

EM CACOAL E VILHENA

O Presidente da Comissão do X Processo Seletivo para o Ingresso de Estagiário de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere por meio da Portaria n. 432/TCE-RO, de 05 de junho de 2017, e, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, HOMOLOGA o local das provas, na sede e demais municípios, para realização do Certame em epígrafe:

#### PORTO VELHO - SEDE

##### UNOPAR

R. Matrinchá, 996 - Lagoa – Porto Velho-RO

#### CACOAL

##### SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM CACOAL

Rua Padre Adolfo, nº 2.434, bairro Jardim Clodoaldo

#### VILHENA

##### INSTITUTO DE EDUCAÇÃO WILSON CAMARGO

Av. Cap. Castro, 3050 – Centro.

Porto Velho, 24 de agosto de 2017.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Presidente da Comissão